

**SETEMBRO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1952 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.:LT8670](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANOS DE BENEFÍCIOS - PROGRAMAS ESPECIAL E DE REVISÃO - CONCESSÃO, RECURSO E REVISÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.441/2022) ----- [REF.:LT8685](#)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - REGIME DE TELETRABALHO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.442/2022) ----- [REF.:LT8686](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - DOENÇAS E AFECÇÕES - ISENÇÃO DE CARÊNCIA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS Nº 22/2022) ----- [REF.:LT8684](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.489/2022) ----- [REF.:LT8687](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PORTAL DE ATENDIMENTO - PAT - DEMANDAS JUDICIAIS - MATÉRIAS DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.490/2022) ----- [REF.:LT8692](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ACORDO JUDICIAL ENTRE O INSS E A OAB - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - INEXIGIBILIDADE - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.495/2022) ----- [REF.:LT8693](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 23 - NR-23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS - NOVA REDAÇÃO. (PORTARIA MTP Nº 2.769/2022) ----- [REF.:LT8688](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 26 - NR-26 - SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA - NOVA REDAÇÃO. (PORTARIA MTP Nº 2.770/2022) ----- [REF.:LT8690](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 24 - NR-24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO - ALTERAÇÃO. (PORTARIA MTP Nº 2.772/2022) ----- [REF.:LT8689](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - BENZENO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 2.776/2022) ----- [REF.:LT8691](#)

#LT8670#

[VOLTAR](#)**ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/ROT Nº 0010357-20.2020.5.03.0005**

Recorrente: Raione Dias Nascimento  
Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal

**E M E N T A**

**ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Ressalvado o entendimento deste Relator, a d. maioria desta Turma julgadora entende que a competência da Justiça do Trabalho nas pretensões relativas à movimentação do FGTS se limita às hipóteses em que a causa de pedir é atrelada à relação de trabalho, na forma do disposto no art. 114, I, da CR. Tal, porém, não é o caso destes autos, posto que, como visto, o requerente pretende a liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada com fundamento no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação do FGTS na hipótese de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, situação hoje vivenciada pela calamidade pública decorrente da Pandemia do Covid 19.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figura, como recorrente, RAIONE DIAS NASCIMENTO.

**R E L A T Ó R I O**

O MM. Juiz do Trabalho JÉSSER GONÇALVES PACHECO, pela decisão de fls. 34/35, decidiu que o pedido "*não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 82 do STJ*". Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Recurso ordinário interposto pelo requerente (f. 38/46) pleiteando a reforma da sentença quanto à competência da Justiça do Trabalho e ao deferimento do FGTS.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 129 do Novo Regimento Interno.

É o relatório.

**VOTO****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso ordinário interposto.

**JUÍZO DE MÉRITO****Competência da Justiça do Trabalho. FGTS.**

O MM. Juízo de primeiro grau entendeu não ser competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de expedição de alvará para saque do FGTS, sob seguintes fundamentos:

A hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, não decorre diretamente do contrato de trabalho, mas, sim, da relação existente entre o trabalhador e o órgão gestor do FGTS, situação que não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 82 do STJ. (sentença - f. 34).

O autor se insurge, insistindo na competência material desta Especializada, colacionando jurisprudência em tal sentido.

Análise.

Este Relator entende que o pedido de expedição de alvará para liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da requerente atrai a competência desta Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A propósito, confirmam-se recentes precedentes deste Regional:

ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, esse ramo do Poder Judiciário Federal passou a ser competente para dirimir outras questões atinentes à relação trabalho, nos termos do inciso IX do art. 114 da Constituição da República. Assim, estando a causa de pedir vinculada a uma relação de trabalho, mesmo que a lide não envolva os respectivos sujeitos desta relação, a competência para processar e julgar a pretensão deduzida é da Justiça do Trabalho. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010515-89.2019.5.03.0044 (RO); Disponibilização: 17.06.2020; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)

FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Trabalhista apreciar pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010325-17.2020.5.03.0069 (RO); Disponibilização: 01.06.2020; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos)

Entretanto, esta d. Turma, por maioria, adota as razões de decidir da sentença guerreada no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho.

No entender da d. maioria, a competência da Justiça do Trabalho nas pretensões relativas à movimentação do FGTS se limita às hipóteses em que a causa de pedir é atrelada à relação de trabalho, na forma do disposto no art. 114, I, da CR. Tal, porém, não é o caso destes autos, posto que, como visto, a requerente pretende a liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada com fundamento no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação do FGTS na hipótese de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, situação hoje vivenciada pela calamidade pública decorrente da Pandemia do Covid 19.

Portanto, a r. sentença que declara a incompetência da Justiça do Trabalho deve ser mantida, conforme já decidido por esta Turma, no processo nº 010295-69.2020.5.03.0040 (ROPS; Disponibilização: 15.06.2020; Relatora: Desembargadora Rosemary de O. Pires Afonso.

Nega-se provimento.

### **CONCLUSÃO FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento, o(as) Exmo(as).: Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Relator), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente) e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL  
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 15.10.2020)

#LT8685#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANOS DE BENEFÍCIOS - PROGRAMAS ESPECIAL E DE REVISÃO - CONCESSÃO, RECURSO E REVISÃO - ALTERAÇÕES****LEI Nº 14.441, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.441/2022, converteu a Medida Provisória nº 1.113/2022 \*(V. Bol. 1.939 - LT), que altera as Leis nºs 8.213/1991 e 13.846/2019 \*(V. Bol. 1.836 - LT), que tratam respectivamente, dos Planos de Benefícios da Previdência Social e dos Programas Especial e de Revisão para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Dispõe, a referida lei, que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

- exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;
- processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e
- tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial) tem o objetivo de analisar processos com indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS.

Acrescenta o § 6º ao art. 126-A da Lei 8.213/1991, possibilitando ao segurado recorrer do resultado da avaliação decorrente do exame médico, no prazo de trinta dias.

E, revoga o § 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que tratava da possibilidade de recurso da decisão administrativa pelo segurado que não concordasse com o resultado da avaliação pericial.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. ....

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS." (NR)

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos

benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social;

e

III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....  
§ 6º A avaliação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto no § 14 do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo.

§ 7º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e as limitações para sua realização." (NR)

"Art. 126. ....

.....  
§ 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

.....  
§ 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

....." (NR)

"Art. 26-B. ....

§ 1º .....

§ 2º O auxílio-inclusão será concedido automaticamente pelo INSS, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério da Cidadania, de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o auxílio-inclusão será devido a partir do primeiro dia da competência em que se identificou a ocorrência de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada, e o titular deverá ser notificado quanto à alteração do benefício e suas consequências administrativas." (NR)

"Art. 40-B. ....

Parágrafo único. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º (VETADO)

§ 2º As colônias têm liberdade de se organizarem em mais de uma federação estadual, e estas em mais de uma confederação nacional.

§ 3º Se houver mais de uma federação estadual ou confederação nacional, nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo, o disposto nesta Lei aplica-se igualmente a todas as colônias e confederações desde que tenham representatividade mínima de 20% (vinte por cento), respectivamente, das colônias e das federações existentes." (NR)

"Art. 3º .....

.....  
VIII - firmar acordo de cooperação com o Ministério do Trabalho e Previdência para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro dos segurados especiais de que trata o art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referente aos pescadores artesanais." (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....

.....

§ 7º Na hipótese de destinação não econômica dos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 6º, a União recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos 12 (doze) meses anteriores, prorrogáveis por igual período, por meio da transferência ao Fundo de recursos previstos na lei orçamentária anual ou de cotas de fundos de investimentos previstos no art. 20 desta Lei.

.....  
§ 8º-A. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos do § 2º do art. 20 desta Lei e a legislação referida no *caput* deste artigo.

§ 8º-B. Em caso de destinação de bens na forma do § 8º-A deste artigo, as cotas em fundos de investimento comporão o patrimônio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º-C. Poderá ser contratada, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, para os fins de que trata o § 8º-A deste artigo, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS; e

.....  
§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....  
§ 4º Integrarão o Programa de Revisão:

I - o acompanhamento por médico-perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade; e

II - o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica for superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

....." (NR)

"Art. 10. ....

.....  
§ 3º Aplica-se o pagamento de que trata o *caput* deste artigo às tarefas extraordinárias a que se refere o § 4º do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 6º Os recursos de que trata o inciso IV do *caput* do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento.

Art. 7º Os bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, serão renomeados, respectivamente, para:

I - Tarefa Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (Terf); e

II - Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (Perf).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Ronaldo Vieira Bento  
José Carlos Oliveira

(DOU, 05.09.2022)

BOLT8685---WIN/INTER

#LT8686#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - REGIME DE TELETRABALHO - ALTERAÇÕES****LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.442/2022, conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022 \*(V. Bol. 1.936 - LT), dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321/1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

## Auxílio-alimentação

As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da CLT, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, não poderá exigir ou receber:

- qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
- outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

- a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;
- o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e
- a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento mencionado acima.

## Teletrabalho

Não são abrangidos pelo capítulo II - duração da jornada da CLT, os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

A presente norma determina em relação ao teletrabalho:

- o comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

- o empregado poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

- o regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

- permite a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes, dentre outros.

Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do empregado e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério

do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

.....  
§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador." (NR)

"Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO)."

"Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste *caput*.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento."

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. ....

.....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

....." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais." (NR)

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

.....

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes." (NR)

"Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto."

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
José Carlos Oliveira

(DOU, 05.09.2022)

BOLT8686---WIN/INTER

#LT8684#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - DOENÇAS E AFECÇÕES - ISENÇÃO DE CARÊNCIA - DISPOSIÇÕES****PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS Nº 22, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria Interministerial MTP/MS nº 22/2022, divulgam a lista de doenças e afecções que isentam de carência a concessão de benefícios por incapacidade, conforme disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991.

A concessão dos benefícios auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS será isenta de carência quando a incapacidade laborativa for determinada pelas doenças e afecções listadas nesta Portaria.

As doenças e afecções listadas isentam o segurado do cumprimento da carência, se iniciadas após a filiação ao RGPS.

Excluem a exigência de carência para a concessão dos benefícios auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente as doenças ou afecções como tuberculose ativa, hanseníase, cegueira, dentre outras listadas.

Fica revogada a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Esta Portaria entra em vigor no dia 3 de outubro de 2022.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece a lista de doenças e afecções que isentam de carência a concessão de benefícios por incapacidade, conforme disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 12600.109449/2019-71).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e em atendimento ao disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre a obrigatoriedade de atualização, a cada três anos, da lista de doenças e afecções que isentam de carência a concessão de benefícios por incapacidade de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, resolvem:

Art. 1º A concessão dos benefícios auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS será isenta de carência quando a incapacidade laborativa for determinada pelas doenças e afecções listadas nesta Portaria.

§ 1º Para fins de aplicação desta Portaria, considera-se:

I - quadro clínico de evolução aguda: doença ou afecção de instalação súbita, excluindo-se os episódios agudos de doenças crônicas; e

II - critério de gravidade: risco iminente de morte ou de perda da função de órgão ou sistema que requer cuidado de natureza clínica ou cirúrgica, podendo apresentar instabilidade das funções vitais e necessidade de substituição artificial de funções.

§ 2º As doenças e afecções listadas nesta Portaria isentam o segurado do cumprimento da carência, se iniciadas após a filiação ao RGPS.

Art. 2º As doenças ou afecções listadas a seguir excluem a exigência de carência para a concessão dos benefícios auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilite anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV - hepatopatia grave;
- XV - esclerose múltipla;
- XVI - acidente vascular encefálico (agudo); e
- XVII - abdome agudo cirúrgico.

Parágrafo único. As doenças e afecções listadas nos incisos XVI e XVII do *caput* serão enquadradas como isentas de carência quando apresentarem quadro de evolução aguda e atenderem a critérios de gravidade.

Art. 3º Os procedimentos técnicos a serem considerados para comprovação das doenças e afecções listadas no art. 2º como isentas de carência serão dispostos e atualizados em manual específico a ser publicado pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 3 de outubro de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA  
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES  
Ministro de Estado da Saúde

(DOU, 01.09.2022)

#LT8687#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****PORTARIA PRES/INSS Nº 1.489, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.489/2022, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.486/2022 \*(V. Bol. 1.951 - LT), que estabelece procedimentos para solicitação e análise de requerimento do auxílio por incapacidade temporária, dispensando a emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral.

A referida portaria dispõe que, após análise documental pela Perícia Médica Federal e existindo pendência administrativa, será gerada tarefa "Auxílio-Doença - Rural (Acerto Pós-perícia)" ou "Auxílio-Doença - Urbano (Acerto Pós-perícia)" para tratamento de pendências administrativas e, não ocorrendo concessão do benefício, se for o caso, o servidor responsável pela análise deve comunicar ao segurado que o mesmo deverá providenciar o agendamento de perícia médica presencial, por meio do serviço "Perícia Presencial por não conformação da documentação médica".

E, nas situações em que houver a necessidade de realização de perícia presencial, o interessado será comunicado de que deverá providenciar o agendamento de perícia médica presencial, por meio do serviço "Perícia Presencial por não conformação da documentação médica".

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.486, de 25 de agosto de 2022.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.321634/2022-42,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.486, de 25 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 29 de agosto de 2022, Seção 1, pág. 12, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

§ 3º Após o tratamento das pendências administrativas, não ocorrendo concessão do benefício, se for o caso, o servidor responsável pela análise deve comunicar ao segurado que o mesmo deverá providenciar o agendamento de perícia médica presencial, por meio do serviço "Perícia Presencial por não conformação da documentação médica", observado o disposto no § 1º do art. 5º." (NR)

"Art. 9º Nas situações em que houver a necessidade de realização de perícia presencial, o interessado será comunicado de que deverá providenciar o agendamento de perícia médica presencial, por meio do serviço "Perícia Presencial por não conformação da documentação médica", observado o disposto no § 1º do art. 5º." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

(DOU, 05.09.2022)

#LT8692#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PORTAL DE ATENDIMENTO - PAT - DEMANDAS JUDICIAIS - MATÉRIAS DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES****PORTARIA PRES/INSS Nº 1.490, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.490/2022, estabelece o Portal de Atendimento - PAT como sistema de atendimento de demandas judiciais em matéria de benefícios e para fornecimento dos subsídios necessários à defesa judicial do INSS.

Assim, os Serviços de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios - Ceab/DJ são responsáveis pelo atendimento das demandas judiciais de benefícios oriundas das regiões de abrangência da Superintendência Regional - SR à qual estão vinculadas.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Estabelecer o Portal de Atendimento como sistema de atendimento de demandas judiciais em matéria de benefícios.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando que consta no Processo Administrativo nº 00991.000211/2019-45,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o Portal de Atendimento - PAT como sistema de atendimento de demandas judiciais em matéria de benefícios e para fornecimento dos subsídios necessários à defesa judicial do INSS.

Art. 2º Os Serviços de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios - Ceab/DJ são responsáveis pelo atendimento das demandas judiciais de benefícios oriundas das regiões de abrangência da Superintendência Regional - SR à qual estão vinculadas, conforme Anexo.

Parágrafo único. A chefia da Seção de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ e os servidores que atuam no atendimento de demandas judiciais passam a ser vinculados operacionalmente à Ceab/DJ das suas respectivas SRs.

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2022, as demandas judiciais serão recebidas automaticamente no Sistema PAT, em observância ao art. 2º, e cumpridas nas filas ordinárias da Ceab/DJ, conforme Portaria PRES/INSS nº 1.429, de 21 de março de 2022, ou outra que venha substituí-la, cujos códigos das Unidades Orgânicas - Uos são:

I - Ceab/DJ da Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste - SRNCO, 23.150.523;

II - Ceab/DJ da Superintendência Regional Nordeste - SRNE, 15.150.523;

III - Ceab/DJ da Superintendência Regional Sudeste I - SRSE-I, 21.150.523;

IV - Ceab/DJ da Superintendência Regional Sudeste II - SRSE-II, 11.150.523;

V - Ceab/DJ da Superintendência Regional Sudeste III - SRSE-III, 17.150.523; e

VI - Ceab/DJ da Superintendência Regional Sul - SRSUL, 20.150.523.

§ 1º Até que a implementação mencionada no *caput* seja realizada, a Ceab/DJ de cada SR, em conjunto com a SADJ, no que couber, deverão:

I - organizar e realizar as transferências de tarefas da UO atual (antiga estrutura) para a nova UO (nova estrutura) no âmbito da respectiva SR;

II - transferir todas as tarefas de origem dos Estados que não pertençam a abrangência da sua respectiva SR para a unidade correspondente em alinhamento constante junto à SR de destino;

III - alocar e ajustar os perfis de todos os servidores para o cumprimento das demandas judiciais nas UOs de sua abrangência; e

IV - acompanhar a atividade de cada servidor, de modo a garantir que os mesmos consigam operacionalizar as novas ferramentas e sistemas disponibilizados.

§ 2º É vedada a transferência entre sistemas, portanto, as tarefas pendentes no Sistema e-Tarefas não devem ser transferidas para o Sistema PAT, mas sim, cumpridas, exaurindo as demandas

do legado, salvo necessidade de cumprimento urgente de ordem que não seja possível executar no Sistema e-Tarefas.

Art. 4º Fica implementada a integração do Sistema INSSJUD com o Sistema do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ, com vistas ao atendimento das demandas judiciais e que disponibilizará as seguintes funcionalidades:

- I - automatização das comunicações judiciais;
- II - consumo automático do dossiê médico e previdenciário; e
- III - implantação judicial automática de benefícios, conforme art. 5º.

Art. 5º A implantação judicial automática, mencionada no inciso III do art. 4º abrangerá os seguintes benefícios:

- I - Benefício de Prestação Continuada ao Idoso;
- II - Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência; e
- III - Benefício por Incapacidade Permanente para segurado especial.

Parágrafo único. As tarefas elegíveis para o automático, mas que foram consideradas inelegíveis no Sistema SIBE, devem ser finalizadas pelo servidor da demanda judicial em Sistema SIBE-PU, cujos fluxos específicos serão definidos pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN em ato próprio.

Art. 6º A utilização do PAT pelas unidades não participantes da experiência piloto instituída pela Portaria DIRBEN/INSS nº 980, de 9 de fevereiro de 2022, segue o seguinte cronograma:

- I - a Ceab/DJ SRNCO iniciará dia 12 de setembro de 2022; e
- II - a Ceab/DJ SRSUL iniciará dia 19 de setembro de 2022.

§ 1º A utilização da Ceab/DJ SRSUL será inicialmente apenas com a integração do Sistema INSSJUD e o Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS, realizando a migração total assim que for liberada a integração junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

§ 2º As Ceab/DJ mencionadas nos incisos I e II do *caput*, deverão:

- I - designar os servidores para atuar no Sistema PAT e alocar gradativamente os remanescentes na medida da redução do legado no e-Tarefas;
- II - cadastrar e atuar nas novas demandas exclusivamente no PAT; e
- III - tratar e monitorar as tarefas do legado em Sistema e-Tarefas até que esteja exaurida.

§ 3º Nos casos em que se fizer necessária a solicitação de parâmetros para cumprimento da demanda judicial ao órgão de execução da Procuradoria Geral Federal - PGF, de tarefas que se encontram no Sistema e-Tarefas, após o início da migração, deverão ser feitas pelo Sistema e-Tarefas, e para as novas tarefas já migradas em Sistema PAT, as solicitações de parâmetros deverão ser realizadas pelo Sistema PAT.

Art. 7º Compete ao gestor da Ceab/DJ:

- I - providenciar os acessos aos chefes das SADJs atuantes na execução de cadastramento em lote e demais ações inerentes à SADJ, conforme necessidade identificada;
- II - monitorar a atuação da chefia da SADJ envolvidas no funcionamento da migração, auxiliando na organização do repositório da unidade; e
- III - padronizar fluxos e procedimentos necessários ao correto cumprimento das demandas judiciais e utilização do PAT.

Art. 8º Compete à chefia da SADJ:

- I - cadastrar, no SAG Gestão:
  - a) as competências dos servidores conforme sua atuação; e
  - b) os afastamentos legais programados;
- II - acompanhar os servidores atuantes na SADJ, para garantir o correto cumprimento das demandas;
- III - monitorar:
  - a) as caixas de tarefas dos servidores, a fim de evitar o acúmulo indevido de tarefas;
  - b) o atendimento dos prazos de cumprimento junto aos servidores atuantes; e
  - c) os portais do Poder Judiciário, a fim de verificar o correto encaminhamento das respostas ao mesmo.

Parágrafo único. Poderá autorizar a distribuição manual nos casos em que houver fixação de multa para o não atendimento da demanda judicial.

Art. 9º Compete à Coordenação de Gestão do Atendimento - COAT das SRs e o Serviço de Gerenciamento do Atendimento - SEGAT das Gerências-Executivas, providenciar os acessos dos servidores atuantes no novo Sistema, na unidade da Ceab/DJ, no âmbito de sua abrangência.

Art. 10. O servidor responsável pelo cumprimento das tarefas das demandas judiciais no PAT deverá, para os casos:

I - em que houver solicitação de parâmetros via e-Tarefas respondida pelo órgão de execução da PGF, por meio do PAT, finalizar a tarefa no PAT e encerrar a tarefa do legado no e-Tarefas;

II - em que for identificado o cadastramento de mais de uma tarefa para a mesma demanda judicial, encerrar a tarefa constante no e-Tarefas com a tipologia "TFA 3019 - Informar Encerramento de Tarefa Sem Cumprimento - Cadastrada em Duplicidade"; e

III - de demandas judiciais oriundas de intimação direta (não integradas com SAPIENS), nas unidades que não possuem a integração com o Tribunal liberada, respondê-la por meio de ofício no sistema respectivo do Poder Judiciário, para evitar a reiteração e o acúmulo de tarefas no PAT.

Art. 11. Os servidores designados para a Ceab/DJ deverão ter acesso apenas à sua respectiva unidade da Ceab/DJ no PAT, salvo nos casos de autorização da chefia da C e a b / DJ.

Parágrafo único. Para os servidores participantes do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade - Programa Especial, será mantido o acesso às unidades relacionadas ao Programa.

Art. 12. O servidor que identificar erro de integração na tarefa deverá reportar à chefia da SADJ que, por sua vez, informará ao gestor da Ceab/DJ.

Art. 13. As informações de erros de integração na tarefa informadas ao gestor da Ceab/DJ deverão ser encaminhadas à Divisão de Integração de Sistemas, dinteg@inss.gov.br, da Coordenação de Sistemas de Atendimento e Automação da Coordenação-Geral de Sistemas e Automação da DIRBEN.

Art. 14. O disposto nesta Portaria não dispensa a necessidade de cumprimento das orientações e procedimentos contidos nos demais atos normativos vigentes.

Art. 15. Ficam revogadas as seguintes Portarias, publicadas em Boletim de Serviço Eletrônico:

I - DIRBEN/INSS nº 953, de 1º de dezembro de 2021; e

II - DIRBEN/INSS nº 980, de 9 de fevereiro de 2022.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

### ANEXO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.490, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022  
DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS

Superintendências Regionais	Tribunal Regional Federal - TRF de abrangência
SR Sudeste I (SRSE-I)	TRF 3ª Região, apenas os processos oriundos de São Paulo
SR Sudeste II (SRSE-II)	TRF 6ª Região TRF 2ª Região, apenas os processos oriundos do Espírito Santo
SR Sudeste III (SRSE-III)	TRF 2ª Região, apenas os processos oriundos do Rio de Janeiro
SR Nordeste (SRNE)	TRF 1ª Região, apenas os processos oriundos do Maranhão, Piauí e Bahia TRF 5ª Região
SR Sul (SRSUL)	TRF 4ª Região
SR Norte/Centro-Oeste (SRNCO)	TRF 1ª Região, exceto os processos oriundos do Maranhão, Piauí e Bahia TRF 3ª Região, apenas os processos oriundos de Mato Grosso do Sul

(DOU, 09.09.2022)

#LT8693#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - ACORDO JUDICIAL ENTRE O INSS E A OAB - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - INEXIGIBILIDADE - ALTERAÇÕES****PORTARIA PRES/INSS Nº 1.495, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.**

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.341, de 20 de agosto de 2021.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.495/2022, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.341/2021, que estabelece normas para fins de cumprimento ao acordo judicial firmado entre o INSS e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A portaria anterior afastou a exigência de procuração por instrumento público outorgada a advogados, devidamente inscritos na OAB e com inscrição válida, por requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física, que as impeçam de assinar.

A alteração trazida por esta portaria, consiste em estabelecer que a dispensa da exigência da procuração, também se aplica nos casos de representações decorrentes de Acordos de Cooperação Técnica mantidos pela OAB com o INSS, para fins de requerimento de benefícios e serviços, quando estas se fizerem representar por meio de Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000550/2021-91,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.341, de 20 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 25 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 204, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A dispensa prevista no art. 1º também é aplicável nos casos de representações decorrentes de Acordos de Cooperação Técnica mantidos pela OAB com o INSS, para fins de requerimento de benefícios e serviços, quando estas se fizerem representar por meio de Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

(DOU, 12.09.2022)

BOLT8693---WIN/INTER

#LT8688#

[VOLTAR](#)**NORMA REGULAMENTADORA Nº 23 - NR-23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS - NOVA REDAÇÃO****PORTARIA MTP Nº 2.769, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 2.769/2022, aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 23 - Proteção contra incêndios.

O objetivo desta Norma Regulamentadora é estabelecer medidas de prevenção contra incêndios nos ambientes de trabalho.

Toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais.

A organização deve providenciar para todos os trabalhadores informações sobre:

- utilização dos equipamentos de combate ao incêndio;

- procedimentos de resposta aos cenários de emergências e para evacuação dos locais de trabalho com segurança; e

- dispositivos de alarme existentes.

Nenhuma saída de emergência deve ser fechada à chave ou presa durante a jornada de trabalho.

Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 23 - Proteção contra Incêndios. (Processo nº 19966.102424/2022-41).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 23 (NR-23) - Proteção contra Incêndios passa a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º Determinar, conforme previsto no art. 117 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-23 seja interpretada com a tipificação de NR Especial.

Art. 3º Ficam revogadas a:

I - Portaria DSST/SNT/MTPS nº 6, de 29 de outubro de 1991;

II - Portaria DSST/SNT/MTPS nº 2, de 21 de janeiro de 1992;

III - Portaria DSST/SIT/MTE nº 24, de 9 de outubro de 2001; e

IV - Portaria SIT/MTE nº 221, de 6 de maio de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

**ANEXO**

NORMA REGULAMENTADORA Nº 23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

23.1 Objetivo

23.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece medidas de prevenção contra incêndios nos ambientes de trabalho.

23.2 Campo de aplicação

23.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta NR se aplicam aos estabelecimentos e locais de trabalho.

23.3 Medidas de prevenção contra incêndios

23.3.1 Toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais.

23.3.2 A organização deve providenciar para todos os trabalhadores informações sobre:

- a) utilização dos equipamentos de combate ao incêndio;
- b) procedimentos de resposta aos cenários de emergências e para evacuação dos locais de trabalho com segurança; e
- c) dispositivos de alarme existentes.

23.3.3 Os locais de trabalho devem dispor de saídas em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança em caso de emergência.

23.3.4 As aberturas, saídas e vias de passagem de emergência devem ser identificadas e sinalizadas de acordo com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais, indicando a direção da saída.

23.3.4.1 As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser mantidas desobstruídas.

23.3.5 Nenhuma saída de emergência deve ser fechada à chave ou presa durante a jornada de trabalho.

23.3.5.1 As saídas de emergência podem ser equipadas com dispositivos de travamento que permitam fácil abertura do interior do estabelecimento.

(DOU, 06.09.2022)

BOLT8688---WIN/INTER

#LT8690#

[VOLTAR](#)

## **NORMA REGULAMENTADORA Nº 26 - NR-26 - SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA - NOVA REDAÇÃO**

### **PORTARIA MTP Nº 2.770, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 2.770/2022, aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 26 - NR-26.

O objetivo desta Norma Regulamentadora - NR é estabelecer medidas quanto à sinalização e identificação de segurança a serem adotadas nos locais de trabalho.

A presente norma traz as seguintes informações sobre sinalização por cor, identificação de produto químico e informações e treinamentos em segurança e saúde no trabalho.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 26 - Sinalização e Identificação de Segurança. (Processo nº 19966.102424/2022-41).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 26 (NR-26) - Sinalização e Identificação de Segurança passa a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º Determinar, conforme previsto no art. 117 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-26 seja interpretada com a tipificação de NR Especial.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - Portaria SIT/MTE nº 229, de 24 de maio de 2011; e

II - Portaria MTE nº 704, de 28 de maio de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

## ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 26 - Sinalização e identificação de segurança

26.1 Objetivo

26.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece medidas quanto à sinalização e identificação de segurança a serem adotadas nos locais de trabalho.

26.2 Campo de aplicação

26.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta NR se aplicam aos estabelecimentos ou locais de trabalho.

26.3 Sinalização por cor

26.3.1 Devem ser adotadas cores para comunicação de segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos perigos e riscos existentes.

26.3.2 As cores utilizadas para identificar os equipamentos de segurança, delimitar áreas, identificar tubulações empregadas para a condução de líquidos e gases e advertir contra riscos devem atender ao disposto nas normas técnicas oficiais.

26.3.3 A utilização de cores não dispensa o emprego de outras formas de prevenção de acidentes.

26.3.4 O uso de cores deve ser o mais reduzido possível a fim de não ocasionar distração, confusão e fadiga ao trabalhador.

26.4 Identificação de produto químico

26.4.1 Classificação

26.4.1.1 O produto químico utilizado no local de trabalho deve ser classificado quanto aos perigos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos - GHS, da Organização das Nações Unidas.

26.4.1.1.1 A classificação de substâncias perigosas deve ser baseada em lista de classificação harmonizada ou com a realização de ensaios exigidos pelo processo de classificação.

26.4.1.1.1.1 Na ausência de lista nacional de classificação harmonizada de substâncias perigosas, pode ser utilizada lista internacional.

26.4.1.1.2 Os aspectos relativos à classificação devem atender ao disposto em norma técnica oficial.

26.4.2 Rotulagem Preventiva

26.4.2.1 A rotulagem preventiva é um conjunto de elementos com informações escritas, impressas ou gráficas, relativas a um produto químico, que deve ser afixada, impressa ou anexada à embalagem que contém o produto.

26.4.2.1.1 Os aspectos relativos à rotulagem preventiva devem atender ao disposto em norma técnica oficial.

26.4.2.2 A rotulagem preventiva do produto químico classificado como perigoso à segurança e à saúde dos trabalhadores deve utilizar procedimentos definidos pelo GHS, contendo os seguintes elementos:

- a) identificação e composição do produto químico;
- b) pictograma(s) de perigo;
- c) palavra de advertência;
- d) frase(s) de perigo;
- e) frase(s) de precaução; e
- f) informações suplementares.

26.4.2.3 O produto químico não classificado como perigoso à segurança e saúde dos trabalhadores, conforme o GHS, deve dispor de rotulagem preventiva simplificada que contenha, no mínimo, a indicação do nome, a informação de que se trata de produto não classificado como perigoso e recomendações de precaução.

26.4.2.4 Os produtos notificados ou registrados como saneantes na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa estão dispensados do cumprimento das obrigações de rotulagem preventiva estabelecidas pelos subitens 26.4.2.1, 26.4.2.1.1 e 26.4.2.2.

26.4.3 Ficha com dados de segurança

26.4.3.1 O fabricante ou, no caso de importação, o fornecedor no mercado nacional, deve elaborar e tornar disponível ficha com dados de segurança do produto químico para todo produto químico classificado como perigoso.

26.4.3.1.1 O formato e conteúdo da ficha com dados de segurança do produto químico devem seguir o estabelecido pelo GHS.

26.4.3.1.1.1 No caso de mistura, deve ser explicitado na ficha com dados de segurança o nome e a concentração, ou faixa de concentração, das substâncias que:

a) representam perigo para a saúde dos trabalhadores, se estiverem presentes em concentração igual ou superior aos valores de corte/limites de concentração estabelecidos pelo GHS para cada classe/categoria de perigo; e

b) possuam limite de exposição ocupacional estabelecidos.

26.4.3.2 Os aspectos relativos à ficha com dados de segurança devem atender ao disposto em norma técnica oficial.

26.4.3.3 O disposto no subitem 26.4.3.1 se aplica também a produto químico não classificado como perigoso, mas cujos usos previstos ou recomendados derem origem a riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores.

26.5 Informações e treinamentos em segurança e saúde no trabalho

26.5.1 A organização deve assegurar o acesso dos trabalhadores às fichas com dados de segurança dos produtos químicos que utilizam no local de trabalho.

26.5.2 Os trabalhadores devem receber treinamento:

a) para compreender a rotulagem preventiva e a ficha com dados de segurança do produto químico; e

b) sobre os perigos, os riscos, as medidas preventivas para o uso seguro e os procedimentos para atuação em situações de emergência com o produto químico.

(DOU, 06.09.2022)

BOLT8690--WIN/INTER

#LT8689#

[VOLTAR](#)

## **NORMA REGULAMENTADORA Nº 24 - NR-24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO - ALTERAÇÃO**

### **PORTARIA MTP Nº 2.772, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 2.772/2022, altera a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24), que estabelece as Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, incluindo alguns requisitos a serem observados pelas companhias quando da disponibilização de camas e beliches, com vigência para 03.10.2022.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019. (Processo nº 19966.100255/2019-18).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 maio de 2022, RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, aprovada pela Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"24.7.3 .....

.....

24.7.3.1 As camas ou beliches devem atender aos seguintes requisitos:

a) todos os componentes ou peças com os quais o trabalhador possa entrar em contato durante o uso não podem ter rebarbas e arestas cortantes, nem ter tubos abertos;

b) ter resistência compatível com o uso; e

c) ter dimensões compatíveis com o colchão a ser utilizado de acordo com o item

24.7.3.

24.7.3.1.1 As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral e escada fixas à estrutura.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 06.09.2022)

BOLT8689---WIN/INTER

#LT8691#

[VOLTAR](#)

## **NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - BENZENO - ALTERAÇÕES**

### **PORTARIA MTP Nº 2.776, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 2.776/2022, altera a Portaria MTP nº 427/2021 \*(V. Bol. 1.920 - LT), que trata sobre exposição ocupacional ao benzeno em postos de serviços revendedores de combustíveis automotivos, da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), estabelecendo cronograma de implantação, observando o ano de fabricação da bomba de combustível e a data limite para instalação do sistema de recuperação de vapor.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o art. 4º da Portaria MTP nº 427, de 7 de outubro de 2021, que estabelece o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis. (Processo nº 19966.104886/2022-01).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 155 e o art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Portaria MTP nº 427, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. O subitem 14.1 do Anexo IV da NR-20 entrará em vigor conforme cronograma de implementação disposto abaixo:

Cronograma de implantação para subitem 14.1	
Ano de fabricação da bomba de combustível	Data limite para instalação do sistema de recuperação de vapor
De 2019 a 2022	31 de dezembro de 2033
De 2016 a 2018	31 de dezembro de 2030
De 2012 a 2015	31 de dezembro de 2029
De 2008 a 2011	31 de dezembro de 2028
De 2005 a 2007	31 de dezembro de 2026
Até 2004	31 de dezembro de 2024

“(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 06.09.2022)

BOLT8691---WIN/INTER

**"Desculpar-se ou pedir perdão é uma demonstração de força interior. Os fracos são incapazes de fazê-lo porque são medrosos".**

**Dr. Hermes Pardini.**